



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



AAL
Nº 70005343538
2003/CÍVEL

PEDIDO DE FALÊNCIA COM BASE NO ART. 1º DA LEI DE QUEBRA.

Demonstrado o estado de insolvência, ante a impontualidade na satisfação de débito, representado por título executivo formalmente válido, inafastável a decretação de falência.

APELAÇÃO PROVIDA.

APELAÇÃO CÍVEL

SEXTA CÂMARA CÍVEL

Nº 70005343538

COMARCA DE NOVO HAMBURGO

EAGLE FREIGHT ADUANA LTDA

APELANTE

BUONA PELLI COM IMP EXP E REP
LTDA

APELADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Desembargadores integrantes da Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, prover o recurso.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, os eminentes Senhores Des. Carlos Alberto Alvaro de Oliveira e Des.^a Ana Maria Nedel Scalzilli (Presidente).

Porto Alegre, 22 de outubro de 2003.


DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG,
Relator.

1




AAL
Nº 70005343538
2003/CÍVEL

RELATÓRIO

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

EAGLE FREIGHT ADUANA LTDA. apela da sentença que, nos autos do pedido de falência que move contra BUONA PELLI COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA., acolheu a preliminar argüida pela ré, julgando improcedente a demanda, em razão da perda de liquidez e certeza dos títulos executivos que embasam a ação, face à cobrança de juros acima do limite legal, e condenando a autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios arbitrados em 05% sobre o valor da causa.

Aduz a apelante que requereu falência da apelada, com base em duplicatas impagas e devidamente protestadas. Refere que ficou demonstrada a impontualidade da ré, bem como a incapacidade financeira de arcar com os pagamentos das cambiais e a inexistência de depósito elisivo da dívida. Sustenta que não houve excesso no valor cobrado pelas duplicatas, ou seja, R\$12.404,61. Assinala que os títulos são certos e líquidos. Afirmo que os juros utilizados no cálculo para obtenção do valor da causa foram de 12% ao ano, taxa que não afronta nenhum dispositivo legal.

Requer a reforma da decisão com a decretação da falência da apelada e a inversão dos ônus da sucumbência.

Decorrido o prazo para a apelada se manifestar, não houve contra-razões.

O douto Procurador de Justiça, em parecer de fls. 94/97, manifesta-se pelo provimento da apelação.

É o relatório.



AAL
Nº 70005343538
2003/CÍVEL

VOTOS

DES. ARTUR ARNILDO LUDWIG (RELATOR)

O presente recurso merece provimento.

A apelante fundamentou sua petição inicial no art. 1º da Lei de Falências. Tem razão quando sustenta que, existente a dívida, protestado o título e não efetuado o pagamento por parte do devedor, é cabível o pedido de quebra.

Compulsando os autos, observa-se que está demonstrado o estado de insolvência da ora apelada, ante a impontualidade na satisfação de débito, representado por títulos executivos formalmente válidos (duplicatas), no total de, aproximadamente, R\$ 12.400,00.

Assim, caracterizada a impontualidade do pagamento da dívida, através do protesto, a pretensão da apelante encontra guarida na regra insculpida no art. 1º da Lei nº 7.661/45, uma vez que, para restar configurada a insolvência do devedor, basta que o comerciante não pague no vencimento obrigação líquida constante de título que legitime a ação executiva.

Todavia, tal impontualidade poderá ser afastada ante o depósito elisivo, previsto no art. 11, § 2º da Lei de Quebra, que assim dispõe:

“ Art. 11- § 2º- Citado, poderá o devedor, dentro do prazo para defesa, depositar a quantia correspondente ao crédito reclamado, para discussão da sua legitimidade ou importância, elidindo a falência.”

Contudo, no caso concreto, a apelada, regularmente citada para manifestar-se sobre o cálculo de fl. 56, silenciou.



AAL
Nº 70005343538
2003/CÍVEL

Novamente intimada, a fl. 66, agora para efetuar o depósito elisivo, não apresentou qualquer manifestação.

Frisa-se ainda que a apelada se restringe apenas a alegar que há falta de liquidez nos títulos executivos, em razão de ter sido calculado juros de 12% ao ano, índice que, de forma alguma, caracteriza cobrança abusiva.

Ora, a liquidez do título se mostra pela determinação de seu objeto, sendo suficiente a sua existência, formalmente perfeito, impago e vencido.

Reafirmo que a apelada não realizou o depósito elisivo, restando inexistente qualquer matéria de direito relevante a obstruir o decreto de quebra.

Ante o exposto, dou provimento ao recurso, reformando a sentença a fim de decretar a falência de BUONA PELLI COM. IMP. EXP. E REP. LTDA., com CGC sob nº 00.283.588/0001-38, às 16h e 15 min do dia 22/10/2003.

As demais providências legais, inclusive a fixação do termo legal da falência, ficam a cargo do juízo de origem, que deve ser comunicado, após o encerramento da presente sessão de julgamento.

Outrossim, fixo os honorários do patrono do apelante em 15% sobre o valor da causa, fulcro no artigo 20, § 3º do CPC.

É o voto.

LC

DES. CARLOS ALBERTO ALVARO DE OLIVEIRA (REVISOR) - De acordo.

DES.ª ANA MARIA NEDEL SCALZILLI (PRESIDENTE) - De acordo.

Julgador(a) de 1º Grau: PATRICIA DORNELES ANTONELLI ARNOLD



CERTIDÃO

Certifico que notifiquei hoje, pessoalmente, o CLOVIS ROBERTO DE FREITAS

..... do despacho de fls., a fim
de que venha prestar o compromisso legal. Do que ficou bem ciente. Dou fé.

..... Novo Hamburgo, 06 de maio de 192004.

A(O) Escrivã(o): Ed. Moisés Rodrigues de Silva
OFICIAL AJUDANTE

Ciente: 

TERMO DE COMPROMISSO

Aos seis dias do mês de maio

..... mil, novecentos e dois mil e quatro, às 15:00 horas,

no FORO, onde se achava presente o(a) Dr.(a) PATRÍCIA DORNELES A. ARNOLD

....., Juiz(a) de Direito

....., comigo, Escrivã(o), de seu cargo, abaixo nomeada(o),

compareceu o cidadão CLOVIS ROBERTO DE FREITAS

e disse que, tendo sido nomeado para servir de SÍNDICO DA MF. DE BUONA PELLI. IND
IMP: EXP: E REPRES: LTDA

..... no presente feito, vinha prestar o respectivo

compromisso e requeria que se lhe o deferisse, prometendo que se haverá com justiça e equidade

no desempenho de suas funções. O que foi deferido pelo(a) Juiz(a). Do que, para constar, lavrei

este termo, que vai devidamente assinado. Eu, Ed. Moisés Rodrigues de Silva

OFICIAL AJUDANTE

....., Escrivã(o), o preenchi e subscrevi.

